



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276809

DECISÃO MONOCRÁTICA

Decisão Monocrática nº **9.345**

Agravo de Instrumento nº: **20724100-07.2025.8.26.0000**

Relator: **Pastorelo Kfourì**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Bernardo do Campo – 1ª Vara de Família e Sucessões

Juiz: Julio Cesar Medeiros Carneiro

Agravante: Rosangela Custodio Raatz

Agravada: Marli Custódio Raatz

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra parte da decisão de primeira instância proferida a fls. 546/547 nos autos do inventário nº 1012186-63.2021.8.26.0564 que indeferiu pedido de destituição de inventariante e prestação de contas naqueles autos, nos seguintes termos:

“Primeiramente, **NÃO SE ANALISARÁ E NEM SE DISCUTIRÁ** nesta ação a prestação de contas, pois isso é objeto de ação própria, o que já foi inclusive mencionado em decisões passadas (fls. 128). Deverá as partes atentarem-se a isso, pois esses pedidos reiteradamente tornam morosa a ação. O pedido de destituição da Inventariante também não deve



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prosperar, tendo em vista ser procedimento de ação própria. Atendem-se as partes. Os valores referentes aos aluguéis a partir do mês de setembro/2022 foram depositados em juízo, conforme determinado na decisão de fls. 128, até o mês de abril/2024 (fls.525/546). Esses valores poderão ser levantados oportunamente no momento da homologação de partilha. Diante disso, deverá a Inventariante providenciar: 1) Esclarecer se houve ou não a venda do veículo. Caso positivo, deverá juntar os comprovantes da transação e principalmente os valores da transação; 2) Depositar em conta judicial vinculada a este processo os valores dos aluguéis desde o último depósito (abril/2024), tendo em vista que desde então nada mais foi apresentado, sob pena de desobediência a ordem judicial e apropriação indébita; 2) Regularizar o imóvel pertencente ao monte-mor e juntar a matrícula atualizada; 3) Certidão negativa municipal, pois a apresentada a fls. 44 foi POSITIVA; 4) Apresentar novas declarações e plano de partilha, constando os valores apresentados a fls. 134/147, pois estes fazem parte do monte-mor, bem como os valores que estão sendo depositados em juízo desde setembro/2022; Prazo: 30 dias. Arquivando-se na inércia ou na falta de cumprimento integral. Após a apresentação de novas declarações e plano de partilha, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 dias. Advirto que alegações quanto a prestação de contas não serão analisadas. Com as manifestações ou no decurso do prazo, tornem os autos conclusos para homologação. Int.”

Narrou que a inventariante se omite em depositar valores derivados da locação de imóveis deixados pelos autores das heranças e que as declarações por ela prestadas não contemplam todos os bens que compõem os espólios. Acrescentou que não obstante a falta de prestação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de contas detalhada dos valores percebidos, ao menos os valores incontroversos deveriam ser depositados nos autos, o que não tem sido feito.

Alegou que houve a expedição de alvará para venda de um automóvel que pertencia ao patrimônio deixado pelos falecidos, porém não há notícia do recebimento desse valor.

Por isso requereu o provimento do presente agravo para que seja determinado o imediato depósito dos valores incontroversos a título de aluguel dos bens inventariados, bem como do automóvel vendido.

É o relato do essencial.

O agravo é tempestivo e isento de recolhimento do preparo ante a gratuidade que ora concedo à recorrente.

Contudo, o presente recurso não pode ser conhecido ante a falta de interesse recursal da agravante.

Interposto contra a decisão de fls. 546/547 proferida nos autos de origem, os pedidos recursais coincidem com a determinação judicial lá contida, quais sejam, o depósito dos valores dos aluguéis desde abril de 2024 e a juntada do valor de venda do veículo, caso tenha a transação tenha sido efetivamente realizada. Vejamos:

“Seja a decisão do M.M. Juízo a quo reformada, nos termos das razões ora apresentadas, para determinar o imediato depósito dos valores incontroversos a título de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aluguel dos bens inventariados, bem como, do automóvel vendido mediante alvará expedido nos autos do inventário.” (fls. 07 deste instrumento)

“Diante disso, deverá a Inventariante providenciar: 1) Esclarecer se houve ou não a venda do veículo. Caso positivo, deverá juntar os comprovantes da transação e principalmente os valores da transação; 2) Depositar em conta judicial vinculada a este processo os valores dos aluguéis desde o último depósito (abril/2024), tendo em vista que desde então nada mais foi apresentado, sob pena de desobediência a ordem judicial e apropriação indébita; (...)” (fls. 546/547 dos autos de origem)

Portanto, não se vislumbra razão plausível para a interposição de recurso contra decisão que contempla a pretensão da recorrente buscada neste agravo.

Vale observar que mencionada decisão indeferiu o requerimento formulado pela agravante a fls. 521 de remoção da inventariante em virtude da necessidade de processamento deste pedido em incidente próprio, que poderia ter sido objeto deste recurso, mas nada foi mencionado a respeito, tampouco sobre os pedidos de pesquisa de saldos e extratos das contas vinculadas ao inventário.

A falta de interesse recursal da agravante é patente, haja vista a desnecessidade de sua interposição ante o prévio atendimento pelo juízo de origem dos pedidos por ela formulados neste instrumento.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, **NÃO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONHEÇO do agravo de instrumento interposto.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PASTORELO KFOURI
Relator